



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080024-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIRILO RAMOS DE AZEVEDO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MARCELO IELO AMARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5199.

APELAÇÃO Nº 1080024-52.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CIRILO RAMOS DE AZEVEDO (Assistência Judiciária)

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo Consignado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – **PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES** – Alegações de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal e ausência de interesse de agir que se confundem com o mérito e, com ele, serão decididas – Ausentes quaisquer das condutas previstas no art. 80 do CPC a ensejar a aplicação da multa pretendida pelo réu – **MÉRITO** – Instrumento contratual firmado em 07/01/2021 – Previsão de juros remuneratórios de 1,80% ao mês em consonância com Instrução Normativa INSS nº 28/08, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020, que prevê a limitação dos juros remuneratórios mensais justamente a 1,80% - Descabida a pretensão de readequação da referida taxa, pois o contrato já respeita o limite previsto na Instrução Normativa mencionada – Taxas de juros remuneratórios que não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar não só a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento – Ausência de abusividade a ser declarada e de valor a ser restituído – Sentença mantida, majorada a verba honorária em desfavor do autor (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 148/164, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de revisão de contrato bancário ajuizada por **CIRILO RAMOS DE AZEVEDO** em face do **ITAÚ UNIBANCO S/A**, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento da verba honorária fixada 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Inconformado, apela o autor, sustentando a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, pois em desconformidade com o previsto na Instrução Normativa INSS que limitava o custo efetivo da operação no patamar de 1,80% a.m., à época da contratação, ressaltando que no contrato constou 2,12% a.m. Requer a adequação da taxa de juros e a repetição do indébito em dobro, além da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de R\$ 1.500,00 (fls. 167/179).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, regularmente processado, anotada a gratuidade processual (V. Acórdão de fls. 106/115). Apresentada contrarrazões pelo Banco réu às fls. 195/211, suscitando preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal e ausência de interesse de agir, postulando a condenação do autor nas penas por litigância de má-fé. No mérito, pugna pela manutenção da r. sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, ressalte-se que as preliminares invocadas pelo Banco réu em sede de contrarrazões se confundem com o mérito e, com ele, serão decididas. Não comporta análise em decorrência lógica da decisão deste recurso, conforme adiante se verá.

No mais, anota-se que ausente causa à condenação do autor à penalidade por litigância de má-fé, pois não evidenciadas quaisquer das condutas previstas no artigo 80 do CPC, tratando-se apenas do livre exercício do direito constitucional de acesso à Justiça.

Sopesadas tais questões, passa-se à análise do mérito, não comportando provimento a insurgência recursal do autor.

Cumprе salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do C. STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Feita a observação, o autor ingressou com a presente demanda alegando abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira requerida, em contrato de empréstimo consignado nº 624873909, pactuado pelas partes (fls. 137).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Denota-se que referido instrumento contratual, firmado em 07 de janeiro de 2021 (incluído no benefício previdenciário do autor em 13/12/2020 - fls. 29), trouxe expressamente prevista a incidência da taxa de juros remuneratórios de 1,80% a.m. e 24,17% a.a., igualmente em relação ao Custo Efetivo Total (CET), para o pagamento de 77 (setenta e sete) parcelas fixas e sucessivas de R\$ 104,00, diretamente descontadas do benefício previdenciário da apelante (fls. 29), a partir de maio de 2021.

Sob tal contratação, percebe-se que a taxa de juros remuneratórios mensal não comporta nenhuma readequação, no tocante à observância da taxa de 1,80% a.m. – prevista na Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008 (alterada pela Instrução Normativa de nº 106, de 18 de março de 2020), em seu artigo 13, inciso II, que assim dispõe:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: (...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”

Desta forma, não procede a pretensão ao ajuste da taxa de juros remuneratórios, pois já respeita o limite de 1,80% a.m. previsto na Instrução Normativa acima mencionada.

Importante ressaltar que as taxas de juros remuneratórios não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar não só a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como tarifas, impostos, seguros, dentre outras, conforme dispõe a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, e, por conseguinte, apresentar aumento quando comparados aos juros, porém sem quaisquer irregularidades quando devidamente autorizadas.

Nesta conformidade, não há abusividade a ser declarada e nem valor a ser restituído, não havendo que se falar em desobediência ao limite previsto na Instrução Normativa mencionada; sem contar que a taxa de juros remuneratórios mensais corresponde ao custo efetivo total (CET) da operação em comento.

A propósito, no mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado, com desconto efetivado sobre proventos de aposentadoria. Artigo 6º, §1º, da Lei nº 10.280/2003 – Artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020. **Previsão de limitação da taxa de juros remuneratórios efetiva de 1,80% ao mês. Uma vez prevista no instrumento de contrato pactuado a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,80%, não subsiste qualquer excesso.** Impende esclarecer que o simples fato de o instrumento de contrato prever a incidência de custo mensal efetivo (CET) de 2,04% não traduz violação ao limite estipulado. O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em se cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributo. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1003704-38.2023.8.26.0506; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024 - grifei).*

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA CONSUMIDORA – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, O QUE SE DEU EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 – **ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PARA TAL MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO É DE 1,80% AO MÊS – IMPOSSIBILIDADE – LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DOS LIMITES DO PREVISTO – ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1021939-47.2022.8.26.0196; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023 - grifei).*

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença de improcedência por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; dessa forma, em razão do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 10% para 15% do valor atribuído à causa, (artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil), ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator